



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3; e dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 1º-3.** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico, sem prejudicar a redução dos demais impostos previstos na normativa em questão.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade nacional.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)

